

# Bolsa Familiar para Educação Bolsa-Escola



## FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

GESTÃO: <b>2001 - 2004</b>	MUNICÍPIO: <b>IMPERATRIZ</b>	U.F.: <b>MA</b>
PREFEITO: Jomar Fernandes Perereira Filho		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal da Educação, Desporto e Lazer		
NOME DO RESPONSÁVEL: Ednalva Alves Lima	CARGO: Secretária de Educação	
IMPLEMENTADO EM: Junho de 2001		
FONTE: Página da prefeitura na Internet		
N.º DE HABITANTES: 224.148 habitantes	ORÇAMENTO:	
TEL: ( 099 ) 524-9885 / 524-9887	FAX:	
E - MAIL: semed@imperatriz.ma.gov.br	SITE: www.imperatriz.ma.gov.br	

### EMENTA:

Programa Bolsa Escola implementado no município de Imperatriz pela administração petista. ( inclui Lei Ordinária Municipal n.º 968/01, que institui o Programa Bolsa Familiar para Educação Bolsa-Escola; e o Decreto Municipal n.º 255/01, que o regulamenta. )

O **PTdoc** é um banco de dados virtual de Projetos de Leis, Políticas Públicas e Programas de Governo do PT. Acesse o **PTdoc** através da página <http://www.pt.org.br> e envie seus projetos ou sugestões para [snai@pt.org.br](mailto:snai@pt.org.br)

O Programa Bolsa Familiar para Educação Bolsa-Escola foi instituído, no município de Imperatriz, pela Lei Ordinária Municipal n.º 968, de 13 de junho de 2001, e tem como objetivo a admissão e permanência na Escola Pública de Crianças e Adolescentes, com idade de seis a quinze anos completos, em condição de carência material e precária situação familiar e social.

Trata-se de uma parceria entre os municípios e o Governo Federal (Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola) que visa incentivar, por meio de apoio financeiro, o progresso educacional das crianças de famílias de menor renda, estimulando a universalização do ensino e contribuindo para a redução da evasão escolar e da repetência.

## **CRITÉRIOS**

Conforme o artigo 3.º da Lei n.º 968/01, para fazer jus à Bolsa-Escola, o beneficiário, na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, terá de atender aos seguintes critérios:

I - Ter os filhos ou dependentes, com a idade de 06 (seis) a 15 (quinze) anos completos, regularmente matriculados em Escola Pública, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do período letivo;

II - Ter renda familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário-mínimo;

III - Residir no município há, no mínimo, 02 (dois) anos.

## **Outros artigos**

Art. 4.º Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando-se à obtenção da Bolsa-Escola, o agente do ilícito praticado será desligado do Programa e estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para o crime ali tipificado.

Art. 5.º As famílias integrantes do Programa Bolsa Familiar para a Educação Bolsa-Escola farão jus à percepção de benefício pecuniário, em valor a ser estipulado de acordo com as condições socioeconômicas do Município.

Art. 6.º Será desligada do programa a família que, após criteriosa verificação, deixar de cumprir as exigências básicas contidas nesta Lei e em normas complementares.

Art. 7.º O órgão municipal de educação será o coordenador do Programa Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola.

## **CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL**

Instituído de acordo com o art. 8.º da Lei 968/01, com a atribuição de acompanhar e supervisionar o Programa, composto por um representante de cada órgão ou instituição a seguir:

I - Órgão Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Duas Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas há mais de um ano e com comprovada atuação na área da defesa e promoção dos direitos da infância e da juventude no Município.

§1.º Os membros do Conselho de Controle Social e seus suplentes serão indicados formalmente pelos titulares dos respectivos órgãos e das instituições e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2.º O Conselho de Controle Social será presidido pelo representante do órgão municipal de educação.

### **FINANCIAMENTOS**

O Programa será financiado com recursos oriundos do Município, União Federal, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e de doações e repasses de entidades governamentais, não-governamentais, nacionais e internacionais. (Art.10.º da Lei n.º 968/01.)

### **ACOMPANHE O NÚMERO DE FAMÍLIAS CADASTRADAS**

O Ministério da Educação e Cultura (MEC) estabeleceu para Imperatriz uma cota de 14.177 famílias a ser cadastradas. Essa atividade já está sendo realizada nas escolas públicas municipais, ainda sem data prevista para encerramento, o que não acontecerá até que a meta seja atingida.

Quase 8.000 famílias já se cadastraram, o que corresponde a mais de 15.000 crianças beneficiadas pelo Programa. Até o momento estão sendo entregues 14.122 cartões eletrônicos, totalizando R\$ 238.965,00. As mães que têm mais de um filho em escolas distintas receberão um cartão por cada criança.

**Lei Ordinária Municipal N.º 968, de 13 de junho de 2001.**

Institui o Programa Bolsa Familiar para a Educação Bolsa-Escola no Município de Imperatriz e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no Município de Imperatriz, o Programa Bolsa Familiar para a Educação-Bolsa-Escola.

Art. 2.º O Programa Bolsa Familiar para a Educação – Bolsa-Escola, tem como objetivo a admissão e permanência na Escola Pública de Crianças e Adolescentes, com idade de 06 (seis) a 15 (quinze) anos completos, em condições de carência material e precária situação familiar e social.

Art. 3.º Para fazer jus à Bolsa - Escola, o beneficiário, na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com a posse e guarda da criança ou adolescente carente, terá de atender aos seguintes critérios:

- I - Ter os filhos ou dependentes, com a idade de 06 (seis) a 15 (quinze) anos completos, regularmente matriculados em Escola Pública, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do período letivo;
- II - Ter renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo;
- III - Residir no município há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 4.º Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando-se à obtenção da Bolsa - Escola, o agente do ilícito praticado será desligado do Programa e estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para o crime ali tipificado.

Art. 5.º As famílias integrantes do Programa Bolsa Familiar para a Educação Bolsa - Escola farão jus à percepção de benefício pecuniário, em valor a ser estipulado de acordo com as condições sócioeconômicas do Município.

Art. 6.º Será desligada do programa a família que, após criteriosa verificação, deixar de cumprir as exigências básicas contidas nesta Lei e em normas complementares.

Art. 7.º O órgão municipal de educação será o coordenador do Programa Bolsa Familiar para a Educação – Bolsa-Escola.

Art. 8.º Fica instituído o Conselho de Controle Social com a atribuição de acompanhar e supervisionar o Programa, composto por 1 (um) representante de cada órgão ou instituição a seguir:

I - Órgão Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Duas Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas há mais de um ano e com comprovada atuação na área da defesa e promoção dos direitos da infância e da juventude no Município.

§1.º Os membros do Conselho de Controle Social e seus suplentes serão indicados formalmente pelos titulares dos respectivos órgãos e das instituições e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2.º O Conselho de Controle Social será presidido pelo representante do órgão municipal de educação.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer remanejamentos, transposições, transferências, por Decreto Municipal, de recursos ou dotações orçamentárias, abrir crédito suplementar ou especial, destinados ao financiamento do Programa Bolsa - Escola, sem prejuízo dos recursos repassados pela União Federal ou outras entidades governamentais, não - governamentais, organismos nacionais e internacionais.

Art. 10. O Programa será financiado com recursos oriundos do Município, União Federal, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSC - IP e de doações e repasses de entidades governamentais, não-governamentais, nacionais e internacionais.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por decreto, no prazo de até trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2001.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO MUNICIPAL N.º 255, DE 24 DE MAIO DE 2001.**

Regulamenta o Programa Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, no uso de suas atribuições, cumprindo o disposto no art. 11 da Lei Orgânica do Município e na Lei 968/2001,

DECRETA:

Art. 1º - O Programa Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã reger-se-á por este Regulamento.

Art. 2º - O objetivo do Programa abrange a iniciativa e a ação global de âmbito educacional, político, social, humano e de integração familiar e visa prioritariamente:

I - aderir ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa-Escola”.

II - conceder Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola em valor a ser estipulado de acordo com as condições socioeconômicas do município às famílias comprovadamente carentes que matriculem e mantenham, em escolas públicas municipais, todos os seus filhos em idade de 6 (seis) a 15 (quinze) anos completos.

III - matricular e manter, nas escolas da rede pública municipal ou estadual, crianças carentes, em idade de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, promovendo e acompanhando seu desenvolvimento afetivo, cognitivo e psicomotor na perspectiva da formação integral para a cidadania;

IV - atender a crianças em condições de carência material e precária situação social e familiar, visando à sua participação na vida escolar e em ambiente familiar propício ao seu sadio desenvolvimento pessoal;

V - integrar ações com os diversos órgãos governamentais, articulando o estabelecimento de condições para a melhoria da qualidade de vida das respectivas famílias.

Art.3º - O programa Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã será financiado com recursos orçamentários do Município, repasses da União, do Estado e doações obtidas de organismos, instituições ou entidades interessadas no apoio e proteção à infância e à adolescência.

Parágrafo único - O Programa Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã será concedido por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, podendo ser renovado por período de 12 (doze) meses mediante deliberação da Comissão Executiva, com base na reavaliação da situação socioeconômica da família beneficiária.

Art. 4º - Fica instituída uma Comissão Executiva com a atribuição de definir diretrizes e procedimentos gerais do Programa Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã, composta pelos titulares da Secretaria

Municipal da Educação (Semed), Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social (Sedes), Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico (Sedep), Secretaria Municipal da Saúde (Sems) e os órgãos de Apoio, Assessoramento e Representação Municipal,

§ 1º - A gestão e execução do Programa será de responsabilidade da Semed, por meio do Núcleo Executivo da Bolsa-Escola, que terá as seguintes atribuições:

I - coordenar as ações do Programa, na forma estabelecida por portaria;

II - articular-se com outros órgãos da Administração Municipal com vistas ao desenvolvimento harmônico e integrado das respectivas atividades.

§ 2º - O Núcleo Executivo será dirigido por um Coordenador.

§ 3º - O Núcleo Executivo e a Sedes se encarregarão do processo de seleção e inscrição das famílias no Programa e do seu acompanhamento.

§ 4º - A Sedep será a responsável pela inserção em programas de geração de trabalho e renda dos familiares adultos desempregados ou subempregados de crianças e adolescentes contemplados com a Bolsa-Escola, na forma disciplinada em Portaria.

§ 5º - As reuniões da Comissão Executiva serão abertas à participação de pessoas convidadas por qualquer um dos seus integrantes.

Art. 5º - O Conselho de Controle Social a que se refere o art. 8.º da Lei Municipal n.º 968/2001 terá a seguinte composição:

I - representante da Semed;

II - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - dois representantes de organizações da sociedade civil legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e com comprovada atuação na área da defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Cada órgão ou instituição indicará, formalmente, o seu titular e respectivo suplente no Conselho de Controle Social, os quais serão designados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Conselho de Controle Social será coordenado e dirigido pelo representante da Semed e terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar e avaliar procedimentos de execução do Programa e propor medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento;

- II - apreciar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal para a percepção do benefício do Programa;
- III - receber sugestões, críticas e denúncias e dar-lhes a solução ou encaminhamento adequado.
- IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa;
- V - auxiliar a escola e a família no acompanhamento do aluno bolsista;
- VI - expedir notificação às escolas onde estiverem matriculados alunos bolsistas e às famílias beneficiárias;
- VII - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno.

Art. 7º - O Conselho de Controle Social reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação do titular do Órgão Municipal de Educação, ou ainda, por solicitação de metade de seus membros.

Art. 8º - São os seguintes critérios de inscrição no Programa Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã, os quais deverão ser comprovados pelo requerente no ato da inscrição:

- I - ter todos os filhos em idade de 6 (seis) a 15 (quinze) anos completos matriculados em escola pública;
- II - residir no município de Imperatriz há 2 (dois) anos;
- III - ter renda média familiar mensal menor ou igual a meio salário-mínimo por pessoa;
- IV - em caso de desempregado, estar inscrito ou procurar inscrever-se nos programas de emprego e renda mantido pelo Município, Estado ou organização não-governamental.

§ 1º - O programa considerará como componente da família os chefes (mãe/pai), filhos e dependentes que estejam sob a tutela ou guarda devidamente formalizada pelo juiz competente.

§ 2º - Será considerada como renda média familiar *per capita* a soma dos rendimentos de todos os membros maiores de dezesseis anos do grupo familiar dividida pelo número de membros, a ser comprovada com a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); no caso de trabalho informal, a comprovação de renda será feita mediante recibos ou declaração, firmados sob as penas da Lei.

§ 3º - A aferição da renda será feita no ato da inscrição ou a qualquer momento, a critério da Secretaria Executiva do Programa.

§ 4º - Todas as informações prestadas no ato da inscrição estão sujeitas a aferição da Secretaria Executiva do Programa ou de outrem, mediante autorização

Art 9º - Os requerentes farão suas inscrições na escola ou em local previamente indicado e divulgado pelo Núcleo Executivo do Programa.

§ 1º - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio e comprovará residência no município, com endereço residencial atualizado, utilizando os seguintes documentos:



- I - cartão de vacina emitido pelos postos de saúde da rede pública de saúde municipal ou estadual;
- II - certidão de nascimento de filhos nascidos no município;
- III - histórico familiar de um dos filhos matriculados;
- IV - documento em que conste o nome do requerente e que comprove o endereço residencial.

§ 2º - O requerente será, com absoluta prioridade, a mãe, desde que tenha a posse do filho.

§ 3º - Em caso excepcional, mediante comprovação de incapacidade, ausência ou morte da mãe, o requerente será o pai ou responsável legal com a posse e a guarda da(s) criança(s) certificadas pelo juízo competente.

Art 10º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção da Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis ao crime tipificado, sem prejuízo das sanções administrativas em vigor e previstas neste regulamento.

Art 11º - A inscrição no Programa Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã não gera, por si só, o direito ao benefício.

Art 12º - Terão prioridade na seleção e obtenção da Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã:

- I - famílias com crianças e adolescentes em cumprimento de medida de proteção especial prevista no art. 101 da Lei N.º 8.069/90;
- II - famílias com adolescentes que cumpram medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei N.º 8.069/90;
- III - famílias com dependentes idosos ou pessoas portadoras de necessidades especiais incapazes de prover o próprio sustento;
- IV - famílias com crianças desnutridas com acompanhamento pela rede pública municipal ou estadual de saúde;
- V - famílias com maior número de dependentes;
- VI - famílias chefiadas por mulheres;
- VII - famílias com crianças e adolescentes em situação de rua, como, por exemplo, as que atuam em semáforos, feiras, mercados;
- VIII - famílias residentes em logradouros identificadas como mais carentes do ponto de vista educacional, social e de infra-estrutura física.

Art 13º - O exame do requerimento e o deferimento da Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã serão feitos em três etapas, observando-se o disposto no art. 9º.

§ 1º - Na primeira etapa, o Conselho de Controle Social procederá ao exame e à avaliação do Processo e, se atendidos todos os requisitos estabelecidos, concederá parecer favorável.

§ 2º - Na segunda etapa, o Conselho de Controle Social procederá ao reexame e à reavaliação do processo e, se atendidos todos os requisitos estabelecidos, concederá parecer favorável.

§ 3º - Na terceira etapa o Conselho de Controle Social, assessorado pela Secretaria Executiva, após proceder à análise de todo o processo de seleção e após o parecer, enviará o resultado à Secretaria Nacional do Programa de acordo com os modelos estabelecidos.

Art 14º - Todas as famílias beneficiárias, preferencialmente a mãe ou o pai e, nos casos de ausência destes, o responsável legal deverão:

I - conhecer as normas que regulam o Programa;

II - acompanhar a frequência e a vida escolar dos filhos;

III - prestar os esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Controle Social sempre que necessário;

IV - participar das reuniões de acompanhamento e avaliação do Programa, quando convocadas;

V - manter atualizados os dados cadastrais junto ao Conselho de Controle Social;

VI - informar mudanças em sua renda familiar.

Art. 15º - Autorizada a concessão da Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã, o Coordenador do Núcleo Executivo expedirá comunicado, mediante registro postal com AR (Aviso de Recebimento) ao beneficiário, para o endereço constante no requerimento de inscrição.

Parágrafo único - As escolas onde estiverem matriculados os alunos das famílias beneficiárias serão notificadas pelo Conselho de Controle Social.

Art. 16º - Paralelamente às notificações, será emitido pela Secretaria Nacional do Programa. Cartão de Identificação do Beneficiário, que deverá ser entregue ao titular, por correspondência ou diretamente pelo Núcleo Executivo do Programa.

Art. 17º - A unidade financeira executora do Programa, na qualidade de órgão pagador, será definida pela Secretaria Nacional do Programa, atendendo às condições locais do Município.

Art. 18º - Quanto aos procedimentos estabelecidos para o pagamento do benefício, fica a Comissão Executiva do Programa responsável pela providência de elaborar a relação de beneficiários e enviá-la, mensalmente, ao Conselho de Controle Social e, trimestralmente, para a Secretaria Nacional do Programa.

Art. 19º - Nas escolas onde houver alunos beneficiários do Programa, será providenciado, no segundo dia útil de cada mês, formulários de frequência dos alunos vinculados, os quais deverão ser enviados ao Núcleo Executivo e comunicados à Comissão Executiva e à Secretaria Nacional do Programa.

Art. 20º - O Conselho de Controle fará, através de técnicos do Núcleo Executivo do Programa, a averiguação das causas de infreqüência e definirá a suspensão ou o pagamento do benefício.

Parágrafo único - O Conselho de Controle Social encaminhará, imediatamente, à Secretaria Nacional do Programa a relação dos beneficiários com freqüência inferior a 85%, os quais deverão ter o pagamento do benefício suspenso.

Art. 21º - O pagamento da Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã será automaticamente suspenso:

I - se um dos filhos tiver freqüência inferior a 85% das aulas no mês do benefício, apurada a freqüência em todos os componentes curriculares relativos à série/ciclo que o aluno esteja cursando;

II - no caso de fraude no processo, ou procedimento administrativo, devidamente apurado;

III - em caso de mudança do aluno para outro município.

Parágrafo único - Com a normalização da freqüência, o pagamento da Bolsa Familiar para a Educação será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 22º - A família será desligada do Programa Bolsa Familiar para a Educação - Bolsa-Escola Cidadã quando:

I - deixar de residir no município;

II - um dos filhos atendidos pelo programa abandonar a escola ou deixar de residir com a família, sem motivo justificável;

III - o filho mais novo ou único em idade escolar completar 16 (dezesesseis) anos; nesse caso a família receberá o benefício até o final do ano letivo em curso;

IV - não for localizada no endereço informado;

V - constatada falsa informação ou omissão que tenha afetado a avaliação da situação socioeconômica da família;

VI - ocorrer mudança substancial na situação socioeconômica que exclua a família da situação de carência; não constitui motivo de desligamento melhoria na habitação, compra de eletrodomésticos ou mobiliários, pois o programa visa proporcionar melhoria na qualificação profissional e na vida das famílias;

VII - ocorrer suspensão do benefício, por infreqüência, em três meses consecutivos.

Art. 23º - A Semed implantará sistema informatizado para o perfeito processamento e acompanhamento do Programa, ao qual todos os órgãos e entidades públicas governamentais e não-governamentais terão acesso.

Art. 24º - As dúvidas, omissão e situações não contempladas neste Decreto serão esclarecidas pela Comissão Executiva e reguladas por portaria expedida pelo titular da Semed no prazo de, no máximo, trinta dias.

Art. 24º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 4 DE MAIO DE 2001, 180.º DA INDEPENDÊNCIA E 113.º DA REPÚBLICA.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO  
PREFEITO